



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.270, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1402/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ALTERA A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A
FORMAÇÃO CONTINUADA DOS
CONSELHEIROS TUTELARES.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 133.
.....

Parágrafo único. O poder público deverá promover a formação e capacitação continuada obrigatória dos conselheiros tutelares, podendo utilizar-se de recursos e tecnologias de educação a distância.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que a "família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à proteção integral", consagrando o princípio da proteção integral como fundamento basilar para a garantia dos direitos dessa população.

Esse princípio norteou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que define a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento e com necessidades peculiares, exigindo do Estado e da sociedade medidas especiais de proteção.

Nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já o art. 132 do Estatuto estabelece que, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Ademais, na forma do art. 133 do ECA, prevê que para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Nessa linha, este projeto de lei, reconhecendo a relevância das atribuições dos conselheiros tutelares, busca tornar obrigatória a formação e capacitação continuadas dos conselheiros, de modo que estes possam aprofundar seus conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como desenvolver habilidades essenciais para o atendimento e acompanhamento de casos mais complexos.

Entendemos, assim, que se mostra imprescindível o aprimoramento contínuo desses profissionais, de modo a mantê-los atualizados sobre as legislações e políticas públicas relacionadas à infância e adolescência.

Para isso, o projeto permite, inclusive, a utilização de recursos e tecnologias de educação a distância (EaD) na formação e capacitação dos conselheiros tutelares. Tal medida amplia o acesso à formação continuada, independentemente da localização geográfica dos conselheiros.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO